



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RO-37-20.2018.5.20.0000

A C Ó R D ã O SDI-2
GMAAB/obc/FPR

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. ATO COATOR CONSUBSTANCIADO
NO DEFERIMENTO DE PEDIDO DE
ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA
RECONHECER A RESCISÃO INDIRETA DO
CONTRATO DE
TRABALHO DA EMPREGADA COM O PAGAMENTO DE**



PROCESSO Nº TST-RO-37-20.2018.5.20.0000
VERBAS RESCISÓRIAS, LIBERAÇÃO DAS
GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO E SAQUE DO
FGTS, SOB PENA DE MULTA. PRESENÇA DE
DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por qualquer outra medida judicial, contra ato abusivo praticado ou ameaçado de ser violado por qualquer das autoridades no exercício da função pública. **2.** Assim, a configuração de direito líquido e certo pressupõe, em primeiro lugar, a demonstração de fatos incontroversos em prova documental pré-constituída. **3.** No caso concreto, as informações constantes dos autos dão conta de que a litisconsorte requereu a rescisão indireta do contrato de trabalho sob a alegação de que foi vítima de assédio sexual, sendo que **a) o suposto assediador e preposto da impetrante foi demitido em junho de 2017** por justa causa lastreada em fatos diversos daqueles que são discutidos no feito matriz; **b) a reclamação trabalhista matriz, com pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, foi distribuída em 9 de julho de 2017;** **c) a litisconsorte não juntou, com a petição inicial da reclamação trabalhista matriz, a prova do assédio sexual,** em desacordo com o que dispõem os arts. 787 da CLT e 320 do CPC; **d) as conversas de foro íntimo trocadas entre o assediador e a reclamante foram juntadas na ação matriz em 22 de fevereiro de 2018;** **e) há**

Firmado por assinatura digital em 21/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP
possibilidade de que as cópias das
conversas em redes sociais juntadas de
forma extemporânea relatem fatos
posteriores à demissão do suposto

Firmado por assinatura digital em 21/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP
2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RO-37-20.2018.5.20.0000

assediador ou se refiram a fatos antigos não comunicados ao empregador no momento oportuno; **f)** não há garantia de que as mensagens juntadas aos autos se originaram do suposto assediador e **g)** não houve oportunidade de manifestação da empresa acerca dos fatos que autorizariam o reconhecimento da rescisão contratual por culpa do empregador. **4.** O acolhimento do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho demanda dilação probatória. **5.** A verificação de elementos de prova, cuja autenticidade é discutida no processo matriz, escapa aos limites do mandado de segurança, enquanto ação de cognição sumária incompatível com a dilação probatória que se faria necessária. **6.** Além disso, a determinação da autoridade coatora, de pagamento imediato das parcelas referentes à rescisão indireta do contrato de trabalho importam em verdadeiro provimento satisfativo da reclamação trabalhista, em desalinho com o art. 300, § 3º, do CPC. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-37-20.2018.5.20.0000**, em que é Recorrente _____ e Recorrida _____

TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A. e CLARO S.A. e Autoridade Coatora **JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU - MARIANA PETIT HORÁCIO DE BRITO.**

_____ Telemarketing e Informática S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Aracaju que, nos autos da Reclamação Trabalhista n° 0001120-05.2017.5.20.0001, deferiu



PROCESSO Nº TST-RO-37-20.2018.5.20.0000

a rescisão indireta do contrato de trabalho e o afastamento imediato da reclamante do emprego (págs. 224-225).

O Desembargador Relator deferiu a liminar para *cassar*

da decisão que determinou a rescisão indireta e o afastamento imediato da litisconsorte até o julgamento do presente mandamus (págs. 238-241). Essa decisão ensejou a interposição do agravo regimental, pela litisconsorte, às págs. 260-263.

O d. Relator, ao analisar o agravo regimental, manteve

a decisão agravada (pág. 315-317).

O eg. Tribunal Regional, em decisão definitiva, concedeu a segurança (págs. 330-333).

A litisconsorte interpõe recurso ordinário (págs. 347-352), o qual foi admitido pelo despacho à pág. 366.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do apelo (págs. 375-378).

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade concernentes à tempestividade (págs. 106 e 97), à representação processual (págs. 113 e 64). Não foram arbitradas custas processuais. Conheço do recurso ordinário.

2 - MÉRITO

2.1 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSUBSTANCIADO NO DEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA RECONHECER A RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO DA EMPREGADA COM O PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS, LIBERAÇÃO DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO E SAQUE DO FGTS, SOB PENA DE MULTA. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.



PROCESSO Nº TST-RO-37-20.2018.5.20.0000

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região
concedeu

a segurança para cassar a decisão proferida na reclamação trabalhista matriz, em que se deferiu o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho da litisconsorte. A decisão está amparada nos seguintes fundamentos:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PRESENÇA DE DIREITO
LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela Empresa

_____ Telemarketing e Informática S/A,
indicando como

Autoridade Coatora a Exma. Senhora Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Aracaju, em face da Decisão proferida nos Autos da Reclamação Trabalhista n. 0001120-05.2017.5.20.0001, onde fora deferida a rescisão indireta, determinando-se o afastamento imediato da Reclamante, sendo concedido o prazo de dez dias para a Reclamada pagar as verbas rescisórias, e conceder as guias para seguro-desemprego, e FGTS, sob pena de multa de R\$ 10.000,00.

Sustenta a Impetrante, em síntese, ter havido cerceamento de defesa, posto que foi impossibilitada de demonstrar por meio de instrução probatória que os fatos alegados pela Reclamante não merecem relevo, bem como a ré não teve acesso a toda documentação juntada nos Autos.

Aduz que a Reclamante alega ter sofrido suposto assédio sexual, defendendo a Impetrante estar sendo tolhida do seu direito de defesa, tendo em vista se tratar de matéria complexa, bem como por não ter tido acesso a toda documentação juntada aos Autos, em especial ao documento que fundamentou a referida decisão, que teve o intuito de corroborar as alegações de assédio sexual por parte do funcionário _____ para com a Reclamante, constante no id 96b81a, posto que não consegue visualizar o mesmo, sendo que ele aparece como sigiloso.

Continua, aduzindo que *"em fevereiro de 2018, o advogado da reclamante anexou aos autos supostas conversas de foro íntimo da reclamante com o Sr. _____, sendo que, conforme TRCT ANEXO, o reclamante foi dispensado em JUNHO DE 2017, por justa causa, mas por motivo diverso ao aqui discutido, conforme consta em dossiê anexo. Desta forma, percebe-se que ou a referida conversa ocorreu*



PROCESSO Nº TST-RO-37-20.2018.5.20.0000

quando o mesmo já não laborava mais na reclamada, ou trata-se de fato antigo e ocorrido antes da distribuição dos autos 0001120-05.2017.5.20.0001, distribuído em 9 de julho de 2017, não se tratando, assim, de prova nova e devendo ser desconsiderada de pleno. A reclamante em descompasso com as normais legais contidas nos arts. 787 da CLT e 320 do CPC, que determina que todo e qualquer documento deverá ser juntado com a petição inicial, juntou Documento Sigiloso", sustentando que não há se como afirmar que tal envio foi realmente realizado pelo referido funcionário, posto que, independente de ter sido enviado por telefone, WhatsApp, ou e-mail, não há como se garantir que o endereço eletrônico ou o número remetente eram de propriedade do mesmo, sendo facilmente perceptível a fragilidade da referida prova.

Prossegue, aduzindo que a Obreira "em momento algum procurou nenhum gerente ou coordenador para que pudessem apurar tais fatos e, caso fosse constatado que essa situação estava ocorrendo, transferissem-na de setor e/ou tomassem as referidas providências contra o ex-funcionário. Esta reclamada tomou conhecimento desse suposto assédio somente após o ajuizamento da demanda judicial".

Assim, requer a cassação da Decisão que determinou a rescisão indireta e o afastamento imediato da Reclamante, nos Autos da Reclamatória Trabalhista n. 0001120-05.2017.5.20.0031, ajuizada por _____, proferida pelo D. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Aracaju. Analisa-se a controvérsia.

Segundo Carlos Maximiliano, citado por Manoel Antônio Teixeira Filho, no seu "Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho", LTR, São Paulo, 1992, p. 126, "*direito líquido e certo é o que nenhum jurista de mediana cultura contestaria de boa-fé e desinteressadamente*".

Na sempre atual lição do mestre Hely Lopes Meirelles, "*o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante ... se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança*". E acrescenta: "*direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento*



PROCESSO Nº TST-RO-37-20.2018.5.20.0000
da impetração". (Mandado de Segurança, 23ª Edição atualizada, 2001, Editora Malheiros, p. 36).

Registre-se que os fatos alegados, se efetivamente ocorrentes e devidamente comprovados após específica instrução probatória, poderão sofrer reprimenda por parte do Poder Judiciário, na forma legal.

Portanto, pelos fundamentos expostos, e ante a situação fática delineada, mantenho o posicionamento exarado na liminar, no sentido de conceder a segurança pretendida, determinando a cassação da Decisão da Exma. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Aracaju, que deferiu a rescisão indireta da Reclamante, nos Autos da Reclamatória Trabalhista n. 0001120-05.2017.5.20.0031. Custas processuais pela Litisconsorte Passiva, arbitrada em R\$ 2,00 (dois reais), calculadas sobre R\$ 100,00 (cem reais), valor atribuído à causa na Inicial, que deve apenas ser registrada.

Isto Posto, admito o Mandado de Segurança e, no mérito, concedo a segurança, determinando a cassação da Decisão da Exma. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Aracaju, que deferiu a rescisão indireta da Reclamante, nos Autos da Reclamatória Trabalhista n. 0001120-05.2017.5.20.0031. Custas processuais pela Litisconsorte Passiva, arbitrada em R\$ 2,00 (dois reais), calculadas sobre R\$ 100,00 (cem reais), valor atribuído à causa na Inicial, que deve apenas ser registrada.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, admitir o Mandado de Segurança para, no mérito, por maioria, conceder a segurança, determinando a cassação da Decisão da Exma. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Aracaju, que deferiu a rescisão indireta da Reclamante, nos Autos da Reclamatória Trabalhista n. 0001120-05.2017.5.20.0031. Custas processuais pela Litisconsorte Passiva, arbitrada em R\$ 2,00 (dois reais), calculadas sobre R\$ 100,00 (cem reais), valor atribuído à causa na Inicial, que deve apenas ser registrada, vencido o Exmos. Desembargadores Jorge Antônio Andrade Cardoso e Fabio Túlio Ribeiro, que denegavam a segurança. (págs. 331-333).

Nas razões de recurso ordinário a litisconsorte sustenta que o sigilo da documentação juntada na reclamação trabalhista foi iniciativa da Juíza condutora do processo, com a finalidade de preservar a imagem e a moralidade da litisconsorte.



PROCESSO Nº TST-RO-37-20.2018.5.20.0000

Diz que sofreu vários prejuízos de ordem pessoal e profissional, não sendo mais possível a continuidade na prestação do trabalho. Argumenta que sua imagem *"dentro da empresa está totalmente manchada, onde teve seu casamento encerrado pelo fato do seu ex-esposo não aguentar ser motivo de chacota por alguns colegas que tomaram conhecimento do fato, além disso, a Recorrente vem fazendo tratamento psicológico no sentido de recuperar a vida que tinha antes, tendo em vista que ficou notoriamente conhecida pelo fato de ter denunciado a prática suja do assédio sexual na Recorrida, prática que não é isolada, tendo em vista os inúmeros casos que estão sendo levados ao judiciário, como uma forma de liberdade da mulher que vinha sendo oprimida por meses no local de trabalho"* (pág. 351).

Aduz que o seu pleito está amparado nas alíneas "c" e "e" do art. 483 da CLT e insiste na impossibilidade de manter a prestação dos serviços.

Ao exame.

Ressalta-se, inicialmente, que, em consulta formulada

ao sistema de acompanhamento processual do TRT da 20ª Região, em 31/07/2019, até o momento não foi proferida sentença nos autos da ação trabalhista em que praticado o ato atacado, estando o processo na fase de instrução.

Nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por qualquer outra medida judicial, contra ato abusivo praticado ou ameaçado de ser violado por qualquer das autoridades no exercício da função pública.

Assim, a configuração de direito líquido e certo pressupõe, em primeiro lugar, a demonstração de fatos incontroversos em prova documental pré-constituída.

O Código de Processo Civil, em seu art. 300, estabelece

as hipóteses em que o julgador pode antecipar a tutela liminarmente quando houver o preenchimento de certos requisitos, quais sejam: **a)** probabilidade do direito e **b)** perigo de dano ou **c)** risco ao resultado útil do processo.



PROCESSO Nº TST-RO-37-20.2018.5.20.0000

No caso concreto, as informações constantes dos autos

dão conta de que **a)** o suposto assediador e preposto da impetrante foi demitido em **junho de 2017** por justa causa lastreada em fatos diversos daqueles que são discutidos na reclamação trabalhista matriz que foi distribuída em **09 de julho de 2017** e **b)** somente em **fevereiro de 2018** o advogado da litisconsorte anexou as conversas de foro íntimo trocadas entre o assediador e a reclamante, sendo esses elementos que dariam sustentação ao pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Em que pese a alegação de que a litisconsorte era vítima de assédio sexual, é certo que a concessão da segurança levou em conta o fato de que **a)** a litisconsorte não juntou, com a petição inicial da reclamação trabalhista matriz, a prova do assédio sexual, em desacordo com as disposições dos arts. 787 da CLT e 320 do CPC; **b)** as cópias das conversas em redes sociais relatam fatos posteriores à demissão do suposto assediador **OU** se referem a fatos antigos e anteriores ao ajuizamento da reclamação trabalhista; **c)** não há garantia de que as mensagens juntadas aos autos se originaram de meios eletrônicos mantidos pelo suposto assediador e **d)** não houve oportunidade de manifestação da empresa acerca dos fatos que autorizariam o reconhecimento da rescisão contratual por culpa do empregador.

Com efeito, a decisão acerca da ocorrência de rescisão indireta exige dilação probatória, com oportunidade de ambas as partes exercitarem a ampla defesa e o contraditório.

Nesse contexto, sem que tenha sido ouvida a parte contrária, verifica-se a ilegalidade no deferimento do pleito de antecipação da rescisão indireta do contrato de trabalho e de emissão de autorização para sacar o fundo de garantia e guias do seguro desemprego.

Além disso, a determinação da autoridade coatora, de pagamento imediato das parcelas referentes à rescisão indireta do contrato de trabalho importam em verdadeiro provimento satisfativo da reclamação trabalhista, em desalinho com o art. 300, § 3º, do CPC.



PROCESSO Nº TST-RO-37-20.2018.5.20.0000

De outra parte, registre-se que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pode ser deferido em outro momento processual, desde que constatada a presença dos requisitos autorizadores.

Nesse mesmo sentido menciono os seguintes precedentes desta c. Subseção:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1 - Hipótese em que o mandado de segurança impugna ato que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o qual visava o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. 2 - A autoridade coatora no indeferimento da tutela antecipada levou em conta a ausência dos requisitos da verossimilhança e do dano irreparável ou de difícil reparação, contidos no art. 300 do CPC de 2015, de modo que a decisão restou plenamente justificada e respaldada pelo ordenamento jurídico. 3 - Ademais, a confirmação das alegações do impetrante acerca da alta previdenciária, da inaptidão para o trabalho diagnosticada pelo médico do trabalho da empresa e do não pagamento de salários exigiria análise das provas e o mandado de segurança não pode ultrapassar o exame acerca da legalidade e razoabilidade do ato impugnado, sendo certo que as matérias do mérito da reclamação trabalhista serão examinadas pelo juiz natural, no momento oportuno. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO - 21213-02.2018.5.04.0000 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 11/12/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA QUANTO À RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO E AO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA IMPRÓPRIA PARA VIA MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E



PROCESSO Nº TST-RO-37-20.2018.5.20.0000
CERTO TUTELÁVEL NO WRIT. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Canoas/RS que deixou de conceder a tutela de urgência requerida para declarar a rescisão indireta imediata do contrato de trabalho. A antecipação dos efeitos da tutela requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Conforme consta do acórdão recorrido, a demonstração dos requisitos do art. 483 da CLT demanda complexo exame de provas, incompatível com a via mandamental. Com efeito, em sede de cognição sumária, os fatos concretos ensejadores da medida demandam dilação probatória, a qual não se admite em sede da ação mandamental, de procedimento abreviado. Logo, o pedido do impetrante confunde-se com o próprio mérito da demanda subjacente, o que escapa aos limites do mandado de segurança enquanto ação de cognição sumária. Nesse contexto, não se constata ilegalidade na decisão que indefere pedido de antecipação da rescisão indireta do contrato de trabalho. Precedentes desta eg. SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO - 20278-59.2018.5.04.0000 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 04/12/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/12/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA QUANTO À RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO E AO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE AUDIÇÃO DA PARTE DEMANDADA. PRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO TUTELÁVEL PELA VIA MANDAMENTAL. 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão do juiz de primeira instância que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela concernente à rescisão indireta do contrato de trabalho e ao pagamento das verbas rescisórias incontroversas. Pedido de rescisão indireta do liame de emprego, deduzido na reclamação trabalhista, baseado na alegação de irregularidades nos depósitos do FGTS. 2. A despeito da juntada do extrato da conta vinculada do FGTS, que demonstra a inexistência de depósitos a partir de março de 2014, é certo que a decisão censurada foi prolatada initio litis, sem que houvesse sido concedida oportunidade à



PROCESSO Nº TST-RO-37-20.2018.5.20.0000

empresa demandada (ora litisconsorte passiva) para manifestação. Nessa perspectiva, sem que tenha havido a audiência da parte contrária, não há ilegalidade no indeferimento do pleito de antecipação da rescisão indireta do contrato de trabalho e de pagamento das verbas rescisórias incontroversas, até porque, ao menos no momento em que exarada a decisão criticada, não havia verbas não controvertidas. Portanto, no caso, inexistente direito líquido e certo tutelável pela via mandamental contra o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente o requisito da prova inequívoca e presente o perigo de irreversibilidade do julgamento antecipado (art. 273, caput e § 2º do CPC). Recurso conhecido e desprovido. (RO - 20732-44.2015.5.04.0000 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 08/03/2016, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 11/03/2016)

Portanto, no caso, existe direito líquido e certo tutelável pela via mandamental contra o deferimento de antecipação de tutela, sem a manifestação da parte contrária, do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, porque ausente o requisito da prova inequívoca e presente o perigo de irreversibilidade do julgamento antecipado (art. 300, caput e § 3º do CPC).

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 20 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator